



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12196.001467/2009-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.119 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de fevereiro de 2013
Assunto IRPF - SOBRESTAMENTO - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente ARMANDO SAITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento, pois se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, matéria em debate no Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral (art. 62-A, §§, do Anexo II, do RICARF).

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 26/02/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física (fl. 65-68), do exercício 2006, ano-calendário 2005, por meio do qual se exige o crédito tributário consolidado de R\$ 23.722,08, calculados até 31/07/2009.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 66), o lançamento de ofício decorre de infração oriunda de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 79.527,10.

O Contribuinte informou a menor o valor dos rendimentos tributáveis, ao descontar deste o valor da atualização monetária. Rendimentos correspondem à soma dos valores de R\$ 350.055,27, R\$ 24.614,60 e R\$ 9.235,81, recebidos respectivamente em 10/05, 07/06 e 20/06/2005 que formam o montante de R\$ 383.905,68. Foram descontados os valores não tributáveis, conforme cálculos de fls. 1180 a 1182, do processo apresentado pelo contribuinte. Os rendimentos tributáveis correspondem a 73% dos valores recebidos, totalizando um montante de R\$ 280.184,19.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-25.686, de 17 de agosto de 2011 (fls. 84 e seguintes).

O contribuinte foi intimado da decisão acima em 09/09/2011 (fl. 96). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 29/09/2011 (fl. 100).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

1. A fonte pagadora Banco do Brasil é a responsável exclusiva pela retenção e recolhimento do IRRF sobre as verbas trabalhistas pagas, conforme entendimento cristalizado na súmula TST nº 386, II e no Provimento TST nº 3/2005. Ademais, este entendimento está estampado na Lei nº 8.541/92 e no Código Tributário Nacional;
2. com a homologação judicial dos cálculos apresentados na reclamatória trabalhista, inclusive com a quantificação do imposto de renda, incidiu, na espécie, o instituto da coisa julgada, até porque a União não recorreu de tais cálculos. Dessa forma, deve a Receita Federal respeitar os valores homologados no juízo trabalhista, não havendo falar em diferença de imposto de renda a recolher;
3. o imposto de renda não incide sobre as quantias recebidas a título de juros de mora, que tem caráter indenizatório, como se depreende do art. 404 do Código Civil e do art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92, bem como de enunciados sumulares do TST.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que interposto dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciá-lo.

Inicialmente, com advento do **PARECER PGFN/CRJ/Nº 2331/2010**, restou suspensa a aplicação do **Ato Declaratório n. 1, de 27 de março de 2009** (DOU de 14.05.2009, Seção I, p. 15), editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com fundamento no **PARECER PGFN/CRJ 287/2009**, aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13.05.2009, Seção I, p. 9, este que, apreciando a problemática da tributação dos valores recebidos acumuladamente, entendeu, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam ser submetidos à tabela progressiva anual em cada ano-calendário, dentro de um regime de competência, apurando-se aí o imposto devido em cada ano, como confessado no âmbito STJ. Isso porque o primeiro dos Pareceres acima entendeu que, como a controvérsia sobre a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente estava agora em debate no rito da repercussão geral no STF, inviável manter o entendimento do STJ, sendo necessário aguardar o posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Atualmente, com a vigência do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, aplicável para os fatos geradores posteriores a 1º/01/2010, tem-se um novo regime legal normativo para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, sendo que, para os fatos geradores anteriores à data acima, continua vigente o art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determina a tributação no momento do recebimento, como ocorreria no caso destes autos.

Ocorre que a validade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, ou sua forma de aplicação, está sob grave controvérsia judicial, pendente de apreciação final no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, como já dito.

Assim, na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF (As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B), sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

Processo nº 12196.001467/2009-52
Resolução nº **2102-000.119**

S2-C1T2
Fl. 5

Como o recurso voluntário acostado ao presente processo administrativo versa sobre a matéria do Tema 228, deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento, por se tratar de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, matéria em repercussão geral no STF, na forma do art. 62-A, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF Assinado digitalmente Giovanni Christian Nunes Campos

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos